

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO

Ref.: Pregão Presencial nº 109/2020

Processo nº 148/2020

A **TIM S.A.**, com sede na Avenida João Cabral de Mello Neto, nº 850, bloco 01, sala 1212, Barra da Tijuca, CEP 22775-057, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.421.421/0001-11 (doravante “**TIM**” ou “**Impugnante**”), neste ato representada conforme mandato anexo (Doc. 01), com fundamento no **item 8.1** do Edital da Pregão Presencial nº 109/2020 (“**Edital**”), vem apresentar **IMPUGNAÇÃO**, pelas razões que passa a expor.

I. PRELIMINARMENTE

A Impugnante pede *venia* a V.Sas. para reafirmar o respeito que dedica à digna Administração e aos doutos profissionais que a integram.

Destaca que a presente manifestação tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos termos do Edital. Destina-se apenas à preservação do direito da Impugnante e da legalidade do presente certame. As eventuais discordâncias deduzidas na presente impugnação fundamentam-se no entendimento que se pretende para o texto da Constituição da República e da Lei, eventualmente diverso daquele adotado para a edição do ato convocatório.

II. TEMPESTIVIDADE

A Prefeitura Municipal de Patrocínio (“Município”) publicou o Edital referente ao Pregão Presencial nº 109/2020 (“Pregão”). A sessão do certame, com critério de julgamento de menor preço global, será realizada no dia 27 de agosto de 2020.

De acordo com o item 8.1. do Edital, “*qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o edital de licitação por irregularidade, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, nos termos da Lei 8.666/93*”.

Para fins de contagem de prazo, a TIM expõe a regra disposta no item 17.9 do Edital, que assim prevê:

“17.9 - Na contagem dos prazos estabelecidos neste Edital e seus anexos, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento. Só se iniciam e vencem os prazos em dias de expediente na Prefeitura Municipal de Patrocínio”.

Diante disto, é evidente que o prazo de 5 (dias) dias úteis anteriores à data fixada para a realização da sessão se encerra em **21 de agosto de 2020, sendo inquestionável a tempestividade da presente impugnação.**

III. DA ILEGALIDADE DO EDITAL

Conforme disposto no Edital, a presente licitação tem por objeto a *“contratação de pessoa jurídica concessionária de serviços de telecomunicações, autorizada pela ANATEL, para prestação de serviços de telefonia móvel 4g Celular/Pessoal – SMP/SMC”.*

Diante da análise do Edital, verifica-se a existência de previsões incompatíveis com a Constituição da República e com as Leis que regem as licitações públicas, uma vez que faz exigências que acabam por restringir a participação de sociedades interessadas em competir no procedimento licitatório.

IV. MÉRITO

IV. 1. APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO POR MEIO DE CERTIFICAÇÃO DIGITAL

O Edital prevê, em seu item 8.3., que a petição de impugnação será direcionada ao pregoeiro:

“8.1.3 - A petição de impugnação e/ou pedido de esclarecimento deverá ser dirigida ao Pregoeiro e protocolada no Setor Competente”.

Ao mesmo tempo, o item 6.5. do Edital prevê a forma de entrega dos documentos de habilitação:

“6.5 - Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por meio de cartório competente, ou publicação em

órgão da imprensa oficial ou por cópias, desde que acompanhadas dos originais para conferência pelo Pregoeiro e/ou Equipe de Apoio."

De acordo com a redação das referidas cláusulas, compreende-se que os documentos mencionados – tanto a impugnação quanto todos os documentos de habilitação – deverão ser apresentados ao pregoeiro por meio de via física com autenticação cartorial.

Entretanto, entendemos que os documentos podem ser enviados e assinados pelos representantes legais da licitante via assinatura eletrônica, através da ferramenta DocuSign, que tem valor jurídico da certificação digital ICP-Brasil (MP nº 2.200-2), cujo processo está sendo utilizado para várias assinaturas e foi feito para o cadastro junto ao BLL, o que implica a ausência de necessidade de envio na forma física.

Os documentos com chancela eletrônica equivalem à via original emitida pelo órgão, tendo em vista também a certificação digital ICP-Brasil contida no rodapé dos mesmos, e podem ter suas autenticidades confirmadas através do site do órgão competente (via internet), não sendo necessária a autenticação cartorária destes ou o envio na forma física. Tomamos como exemplo o Estatuto Social desta ora licitante, que possui chancela eletrônica da Junta Comercial competente do Rio de Janeiro, conforme descrito no rodapé dos documentos, atendendo ao publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro de 19 de abril de 2013 e à Deliberação JUCERJA nº 74/2014¹. A documentação será anexada autenticada e poderá ter a veracidade da autenticação verificada através de consulta pública do selo digital do ato no site da Corregedoria Geral de Justiça (<https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico/>).

Ainda sobre o tema, vale destacar a fundamentação legal sobre a validade jurídica dos documentos com a certificação digital, prevista no artigo 1º da Medida Provisória nº 2.200-2/2001:

Art. 1º - Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

Inclusive, de acordo com precedente do Tribunal de Contas da União ("TCU"), é dever dos órgãos aceitar os documentos autenticados digitalmente, sob risco de contrariar o artigo 32 da Lei de licitações:

¹ Art. 6º - A conferência com os documentos originais arquivados nesta JUCERJA poderá ser realizada pelo seguinte endereço eletrônico: <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chancela/>, conforme dispõe o artigo 6.º § 2.º da IN n.º 03/2013-DREI.

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em: c) **dar ciência ao município de Coaraci- BA de que a não aceitação de documentos autenticados digitalmente por cartórios competentes, encaminhados por licitantes, contraria o disposto art. 32 da Lei 8.666/93**, com redação dada pela Lei 8.883/94”. (TCU, 1º Câmara, Rel. Min. Augusto Sherman, Acórdão nº 1784/2016, J 08.03.2016 – grifou-se)

Portanto, estes itens restringem a competitividade do certame e violam os princípios que norteiam as contratações públicas. Assim, a Impugnante requer que os itens sejam modificados, para que passem a prever expressamente que: (i) a impugnação possa ser apresentada de maneira digital com assinatura eletrônica por e-mail; e (ii) os documentos de habilitação possam ser apresentados de maneira eletrônica e com certificação digital, tendo em vista que podem ter sua autenticidade consultada pela internet.

IV. 2. EXCESSO DE FORMALISMO

Por fim, existe a previsão de apresentação de alguns documentos no âmbito do certame, dentre eles a cópia do contrato social, caso a licitante não se faça representar na sessão de julgamento, e a cópia autenticada do termo de autorização da Agência Nacional de Telecomunicações (“ANATEL”) junto dos documentos de habilitação:

“3.1.1.2 - Caso a empresa não se faça representar na sessão de julgamento deverá obrigatoriamente anexar cópia do contrato social dentro do envelope nº II (Documentos de Habilitação)”.

“7.1.4.6- Autorização outorgada pela ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia (para o lote telefonia)”.

No que diz respeito à exigência de apresentação do contrato social no envelope dos documentos de habilitação, constante no item 3.1.1.2., entendemos que os demais documentos elencados no item 3 não são necessários de apresentação, tão somente os documentos de habilitação constantes no item 7 em conjunto com a proposta comercial. Mostra-se desnecessária a apresentação de todos os documentos elencados no item 3 dentro do cenário previsto pelo item 3.1.2.1., sob risco de aumentar o processo físico com documentos repetidos e implicar o aumento de despesas para todos os fornecedores.

Ademais, com relação à autorização para prestação do Serviço de Comunicação Multimídia, entendemos ser suficiente para o cumprimento de tal requisito a apresentação simples da publicação no

Diário Oficial da União (“DOU”) em que conste no seu objeto autorização suficiente para a prestação do serviço objeto do lote a ser concorrido.

Caso se compreenda de maneira contrária ao entendimento esboçado por esta Impugnante, este certame correrá o risco de impor obrigações excessivas e desproporcionais, associadas a um formalismo exacerbado e desnecessário. Nesse tocante, observe-se o entendimento do doutrinador Lucas Rocha Furtado, que ressalta o dever de a Administração moderar formalismos desnecessários ou exagerados, diante de situações que não causam prejuízo, como a observada:

“A circunstância de que a Administração deve seguir procedimento previamente definido **não implica, no entanto, o dever de adotar formalismos desnecessários ou exagerados.** Nesse sentido, vale lembrar a lição do mestre Hely Lopes Meirelles ao comentar que ‘NÃO SE ANULA O PROCEDIMENTO DIANTE DE MERAS OMISSÕES OU IRREGULARIDADES FORMAIS NA DOCUMENTAÇÃO OU NA PROPOSTAS, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes.’”

(grifou-se)

Infere-se, assim, que todas as exigências contidas no instrumento convocatório não podem ser excessivas, a fim de permitir que o maior número de licitantes possa participar do certame, fazendo com que a Administração contrate o melhor serviço pelo menor preço, alcançando vantagens à Administração Pública.

Ressalta-se ainda que o Brasil também se encontra em um processo de desburocratização, o que se torna ainda mais importante neste cenário de pandemia a que estamos submetidos. Nesse contexto, a Impugnante requer a exclusão dos referidos itens de acordo com os termos mencionados, a fim de que o Edital não exija o cumprimento de obrigações com formalismo demasiado e desnecessário.

IV.3. IMPOSIÇÃO DE RESPONSABILIDADE IRRAZOÁVEL

De acordo com as obrigações estipuladas no item 4.1. do Anexo I – Termo de referência, o contratado fica responsável pela programação e reprogramação dos aparelhos:

“4.1 - Os serviços a serem CONTRATADOS deverão atender no mínimo as seguintes necessidades:

a) Chamada em espera; b) Caixa Eletrônica de Mensagens; c) Identificação de Chamada; d) Transferência de Chamada; e) Bloqueio por extravio/perda/roubo; f) Bloqueio a pedido do cliente; g) Cancelamento de Serviço; h) Conta detalhada; i) Segunda via de conta; **j) Programação e reprogramação de aparelhos;** k) Alteração de dados cadastrais; l) Fornecimento de ferramenta que possibilite a gestão da conta, para o gerenciamento da comunicação móvel, possibilitando o

5



acompanhamento do uso de cada celular; m) Definir diferentes perfis de uso, controlando os horários para originar chamadas e o consumo de cada celular; n) Tarifa zero nas chamadas locais intra-grupo ilimitado”.
(grifou-se)

Ocorre que, como se depreende dos termos do Edital, o objeto da contratação é a prestação e fornecimento dos serviços de telefonia móvel. Assim, a Impugnante entende que não cabe à contratada a atividade de programação e reprogramação de aparelhos, na medida em que essa obrigação não é compatível com o objeto licitado.

Portanto, o referido item deve ser modificado, a fim de excluir a responsabilidade de programação e reprogramação dos aparelhos por parte da contratada, de forma que disponibilização de aparelhos não é objeto do Edital.

Assim, tendo em vista a responsabilidade estabelecida, observa-se imposição de deveres excessivos e desproporcionais. A este respeito, ressalte-se o entendimento da doutrina sobre a razoabilidade, que deve guiar todos os certames que tenham por objeto a contratação de serviços:

“Alguns estudiosos indicam que ‘a razoabilidade vai se atrelar à congruência lógica entre as situações postas e as decisões administrativas’ (LUCIA VALLE FIGUEIREDO). (...) Por outro lado, quando a falta de razoabilidade se calca em situação na qual o administrador tenha em mira algum interesse particular, violado estará sendo o princípio da moralidade ou o da impessoalidade.”
(CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 42)

“Realmente, na perquirição da razoabilidade, não se trata de compatibilizar causa e efeito, estabelecendo uma relação racional, mas de compatibilizar interesses e razões, o que vem a ser o estabelecimento de uma relação razoável (...). À luz do princípio da razoabilidade, de caráter substantivo, o Direito, em sua aplicação administrativa ou jurisdicional contenciosa, não se exaure em ato puramente técnico, neutro e mecânico, não se esgota no racional e nem prescinde de valorações e de estimativas, pois a aplicação da se realiza por atos humanos, interessados na justiça e na imposição concreta de seus valores, nela estabelecidos em abstrato.”
(MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Curso de Direito Administrativo*. 15. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 109)

No que pese a responsabilidade excessiva, ora impugnada, é evidente que o Administrador Público deve se pautar pela proporcionalidade, atendidos o trinômio da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

A Constituição da República, em seu artigo 37, inciso XXI, dispõe que a Administração Pública somente poderá fazer exigências indispensáveis à garantia do cumprimento da obrigação, qual seja, o objeto a ser contratado. Vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Assim, ao agir de maneira diferente da ora prevista, a Administração Pública não cumpre com o mandamento contido na Carta Maior e ainda não observa o princípio da proporcionalidade, decorrência lógico-jurídica do princípio da razoabilidade, que exige que os atos da Administração sejam praticados sopesando-se todos os interesses envolvidos, sem o desnecessário sacrifício de qualquer um deles.

Infere-se, assim, que todas as exigências contidas no instrumento convocatório não podem ser excessivas, a fim de permitir que o maior número de licitantes possa participar do certame, fazendo com que a Administração contrate o melhor serviço pelo menor preço, alcançando vantagens à Administração Pública.

Nesse contexto, é evidente que a imposição de responsabilidade excessiva à contratada, tal como disposto no item acima elencado, torna-se irrazoável e desproporcional, motivo pelo qual implica flagrante necessidade de alteração com o objetivo de adstringir os deveres de responsabilidade.

IV.4. DEMAIS ITENS DO EDITAL

Não obstante os pontos relacionados acima, os quais, por si sós, impedem a participação da Impugnante (e de outras tantas possíveis licitantes interessadas) no certame, o Edital também possui diversas outras disposições que atentam contra os principais norteadores da licitação (competitividade, economicidade e vantajosidade, impessoalidade) – em violação à legislação vigente – e contra as atuais normas regulatórias da Agência Nacional de Telecomunicações (“ANATEL”).

Cumprе ressaltar que Administração Pública não pode fazer, por meio dos editais, exigências que ultrapassem o indispensável, o fundamental, o extremamente necessário. Sob esse aspecto, o artigo 3º, §1º, I² da Lei Federal nº 8.666/93 determina que o ato convocatório não deve prever cláusulas ou condições que frustrem o seu caráter competitivo. Isto porque, como se sabe, o caráter competitivo da licitação depende da participação do maior número possível de licitantes.

Essas disposições serão pontuadas abaixo – sem prejuízo de uma análise jurídica conjunta a esse respeito ao final desta impugnação – e, caso mantidas, poderão afastar a participação das principais empresas atuantes nos serviços objeto da contratação licitada.

IV.4.1. Item 2.2. do Anexo I – Termo de referência

Acerca da cobertura de sinal, o item 2.2. do Anexo I – Termo de referência prevê:

“2.2 - Devido ao constante deslocamento das equipes de trabalho, nos diversos distritos e comunidades que compõem o Município, também devido ao deslocamento em viagens a trabalho, dos motoristas e colaboradores de todas as Secretarias da Administração, a CONTRATADA deverá dispor da Rede de Sinal 4G ou melhor, com o maior número possível de estações "ERBs" no município, para atingir alcance maior no atendimento à Zona Urbana e Rural do Município. Para os acessos utilizados em viagem, a CONTRATADA deverá ofertar a melhor recepção de sinal (Voz e Dados) na maioria dos municípios do Estado ou País, seja com sistema próprio ou em roaming”.

Sobre o assunto, é de conhecimento notório que as operadoras de telefonia não atendem todo território nacional. Pelas regras da ANATEL, a exigência é de que as operadoras tenham cobertura em 80% (oitenta por cento) da área urbana do distrito sede do município, e, além disso, nem toda operadora tem obrigação de atender áreas rurais. De acordo com tais exigências, é possível que determinada área não possua cobertura, devido aos 20% (vinte por cento) restantes.

² “Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;”

Além disso, importante ressaltar que o SMP é o serviço de telecomunicações móvel terrestre de interesse coletivo, que possibilita a comunicação entre estações móveis (celulares, modems, tablets etc.) e entre estações móveis e outras estações (telefones fixos etc.), observado o disposto no Regulamento do SMP a que está sujeito.

Em razão das características das ondas de rádio, de oscilações e/ou variações de sinal ou da velocidade de tráfego de dados, de fenômenos atmosféricos, de condições topográficas, geográficas, climáticas, da velocidade de movimento, da distância do cliente da Estação Rádio Base (ERB), do número de clientes associados à mesma ERB, da estação móvel/modem usada na conexão, ou de qualquer outro fator externo que porventura interfira no sinal, a operadora de telefonia não pode ser responsabilizada por interferências a quais não tenha dado causa. Isso porque o serviço em si está exposto a condições externas que podem afetar a qualidade da comunicação.

Dessa forma, A TIM atende aos padrões de qualidade exigidos pela ANATEL e não deverá ser obrigada a disponibilizar rede nos moldes pretendidos, de forma que o Edital e anexos devem estar adequados à regulamentação da referida agência. Ressaltamos ainda que esta operadora tem o compromisso de expansão de cobertura de acordo com os compromissos de cobertura firmados junto à ANATEL através da legislação e resoluções vigentes. Sendo assim, a Impugnante requer a revisão deste item, com o intuito de permitir a participação de um maior número de licitantes no certame, o que acarretará uma melhor solução econômico-financeira para o órgão.

IV.4.3. Item 17.7. do Anexo I – Termo de referência

O item 17.7. do Anexo I – Termo de referência prevê o dever de disponibilizar fatura tipo customizada à contratante:

“17.7 - Para o serviço de SMP, a empresa contratada deverá fornecer a PREFEITURA a fatura tipo customizada, via programa de computador Microsoft Excel ou conversível para o mesmo, entregue em CD ou em outro meio eletrônico, além da fatura em papel que deverá ser emitida obrigatoriamente, e deverá permitir, em cada caso”.

A este respeito, ressalte-se que a TIM possui um sistema de conta online, que permite ao órgão, utilizando login e senha exclusivos, acessar todas as contas e montar relatórios de uso conforme sua necessidade. A partir desse sistema, o cliente pode visualizar sua fatura, efetuar a impressão da mesma (retirada de 2ª via), fazer o download (formatos disponíveis: txt/csv/pdf), e ainda ter acesso a relatórios para possíveis consultas.

Nesse sentido, a Impugnante requer a alteração do referido item, com o objetivo de constar expressamente a aceitabilidade do sistema de conta online que a TIM já possui para fins de atendimento da obrigação de disponibilizar fatura customizada.

V. CONCLUSÃO

Os itens do Edital acima elencados, na eventualidade de não adequados por V.Sa. conforme proposto na presente impugnação, possui o efeito prático de levar a Impugnante à situação de desequilíbrio frente aos demais licitantes no presente certame.

Neste sentido, o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei Federal nº 8666/93 veda que se incluam em editais cláusulas ou itens que possam restringir a participação de sociedades interessadas e que frustrem o caráter competitivo do certame. Vejamos:

“Art. 3º. A licitação destina-se a **garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, **incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991”.

(grifou-se)

O TCU já se posicionou por diversas vezes adotando a mesma linha de entendimento:

“9.3.1. **abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações**, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;”

(TCU, 1ª Câmara, Acórdão 2079/2005 — grifou-se)

“8.2.6. abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, **restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública**, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;”

(TCU, Plenário, Decisão 369/1999 – grifou-se)

“Observe o § 1o, inciso I, do art. 3o da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente **justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes.**”
(TCU, 1ª Câmara, Acórdão 1580/2005 — grifou-se)

Em igual sentido se posiciona Marçal Justen Filho acerca do assunto:

“O ato convocatório **tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa.** Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, **serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação.**”
(JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 63 – grifou-se)

Para realizar um certame competitivo e, por consequência, gerar à Administração Pública vantagens na contratação do serviço objeto deste Edital, é necessário que se adaptem as exigências formuladas no Edital que resultam em efeito contrário ao pretendido, baseadas nas melhores práticas do mercado de telecomunicações.

Além de prejudicar a vantajosidade das propostas, as desconformidades do Edital acabariam por afetar também o caráter competitivo do certame. Isto porque, como se sabe, o caráter competitivo da licitação depende da participação do maior número possível de potenciais licitantes e, para tanto, o ato convocatório não deve prever condições de participação excessivamente restritivas, conforme expressamente determina o artigo destacado supra. Neste sentido, novamente é clara a lição de Marçal Justen Filho:

“**O tratamento isonômico visa a assegurar a escolha da proposta mais adequada, dotada de maior vantajosidade. O que não se admite é a fixação de regras discriminatórias que impeçam a seleção da proposta dotada de maior vantajosidade.** Portanto, isonomia e vantajosidade se integram de modo harmônico como fins a que se norteia a licitação.”
(JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 497 – grifou-se)

Assim, em que pese o fato de que o estabelecimento das especificações dos serviços que se pretende contratar se trata de decisão discricionária da Administração Pública, por força do princípio da legalidade, esta deve pautar suas decisões pelos princípios que orientam o procedimento, expressamente previstos na legislação em vigor e, principalmente, pelo interesse público que se pretende atingir com aquele ato.

Diante dos fatos acima narrados, do mandamento legal e da jurisprudência acima transcrita, a Impugnante requer que o Ilmo. Sr. Responsável altere e republique o Edital, conforme elencado acima, com todas as informações necessárias.

VI. DO PEDIDO

Em face do exposto, a TIM requer:

- (i) o acolhimento das razões expostas acima, de acordo com o disposto na lei, na doutrina e jurisprudência;
- (ii) a retirada ou, alternativamente, a adequação dos itens do Edital que restringem o caráter competitivo do certame; e
- (iii) a republicação do Edital, após sanados todos os vícios que maculam sua validade, em conformidade com o artigo 21, §4º da lei 8.666/93.

Termos em que,
pede deferimento.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2020.



Marcondes Domingos Pereira
Soluções Corporativas Gov. (MG/ES)
TIM BRASIL
(31) 99101-8424
www.tim.com.br